

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.731, DE 2007

Dispõe sobre o registro de dados das empresas estatais federais no SIAFI.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.731/2007 torna obrigatório o registro, no SIAFI, da execução orçamentária e da movimentação financeira das empresas estatais federais, em todos os níveis de acesso, e discrimina os respectivos dados. A proposição também identifica os tipos de entidades abrangidas pela nova exigência. Ademais, as empresas estatais controladas pela União passariam a disponibilizar, para acesso irrestrito, informações sobre as adjudicações das licitações.

Para o Autor, embora o SIAFI permita amplo acesso à contabilidade da União, o mesmo não se aplica à Administração Indireta. E chama a atenção para a competência indelegável do Congresso Nacional no tocante à fiscalização e ao controle dos atos da Administração Pública em todas as suas instâncias institucionais.

A proposição, em regime de tramitação ordinária, está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde foi aprovada por unanimidade, com emenda do Relator, Deputado João Oliveira, e voto em separado, com emenda, do Deputado Pedro Henry.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, analisaremos os aspectos relacionados à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e o mérito do PL nº 1.731/2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, preliminarmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, assim como quanto ao seu impacto no aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública, nos termos do Regimento Interno.

O PL nº 1.731/2007 trata de matéria de natureza estritamente normativa que obriga o registro dos dados sobre a execução orçamentária e financeira das empresas estatais no SIAFI, não gerando, pois, impacto direto sobre as finanças públicas federais. Por essa razão, não cabe pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

O mérito da proposição é inegável no que concerne à possibilidade de o Poder Legislativo fiscalizar os atos de Governo e de todas as suas instâncias institucionais. O PL obriga o Poder Executivo a adequar e manter sistema informatizado que permita tempestivamente o acompanhamento, a análise e a avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das empresas estatais federais. Criam-se melhores condições, dessa maneira, para o exercício da fiscalização das ações descentralizadas de Governo por parte do Congresso Nacional, em defesa da cidadania, do mesmo modo que se facilita o trabalho dos órgãos de controle interno de cada Ministério no acompanhamento da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial das empresas estatais federais sob supervisão de cada pasta.

Por outro lado, a publicidade é um dos princípios básicos da Administração, e nem sempre as empresas estatais primam pela sua observância. Diga-se de passagem, o próprio Poder Executivo tem dado mais atenção a estas questões, tornando o SIAFI mais acessível, permitindo acesso amplo à movimentação orçamentária e financeira da União.

Mais que a obrigação de informar, a administração pública deve cultivar em todas as suas ramificações o desejo de disponibilizar informações relevantes e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos.

Assim, para tornar efetiva essa intenção, é preciso incorporar as informações das empresas estatais, cujos orçamentos – exceto quanto aos investimentos próprios (o que constitui uma ínfima parcela de suas aplicações) – não passam pelo crivo do Poder Legislativo. E, vale ressaltar, o conjunto das estatais é responsável pela maior parte dos investimentos governamentais, entre duas a três vezes os investimentos constantes do Orçamento Fiscal em cada exercício financeiro.

Nada obstante, tomamos a liberdade de promover alguns reparos ao texto original.

Estamos incorporando a contribuição do Deputado Pedro Henry, expressa no voto em separado que proferiu na CTASP, no que diz respeito à redação do art. 1º da proposição. Esta redação evita a duplicidade de registros e controles, tendo em vista que os principais dados de execução orçamentária e financeira das empresas estatais já integram o PDG – Programa de Dispendios Globais das estatais federais. Como esclarecido no voto do Deputado Pedro Henry, o PDG registra as entradas e saídas, receitas e despesas, previsões das ações a serem desenvolvidas e executadas pelas empresas durante o exercício financeiro.

Ainda no art. 1º, propomos a supressão do inciso VI do § 1º do citado artigo, que faz menção ao cadastro de fornecedores. O § 2º do art. 34 da Lei nº 8.666/1993 não obriga a manutenção de cadastro próprio desta natureza em cada entidade da administração pública, facultando a utilização de registros cadastrais do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, unidade responsável pela regulamentação das compras e contratações e no âmbito da Administração Pública Federal.

Além disso, oferecemos nova redação ao art. 4º da proposição, por entendermos que a informação mais objetiva está relacionada com os itens já adquiridos ou serviços contratados, uma vez que nem tudo que é licitado acaba sendo contratado.

Vale dizer, a Emenda aprovada na CTASP é mesmo necessária ao substituir, no artigo 5º, a menção à Lei nº 8.429/1992 pela Lei nº 1.079/1950, que é a norma que tipifica os crimes de responsabilidade, objeto do referido artigo, ao passo que a citada no texto original trata dos atos de improbidade administrativa. No entanto, por oportuno, estamos retirando do mesmo art. 5º o prazo dado ao Poder Executivo para regulamentar a matéria, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado no texto constitucional.

Por fim, concedemos ao Poder Executivo um tempo razoável para que tome as providências necessárias ao cumprimento do disposto na proposição, recomendando que a sua vigência, caso seja aprovada, se dê a partir do primeiro dia útil do ano seguinte ao de sua publicação.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria, inclusive das emendas oferecidas à proposição, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quando à sua adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do PL nº 1.731, de 2007, e da Emenda introduzida na CTASP, na forma de nosso Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.731, DE 2007

Dispõe sobre o registro de dados das empresas estatais federais no SIAFI.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será obrigatória a integração dos dados sobre a execução orçamentária e movimentação financeira das empresas estatais federais por meio da transferência eletrônica de dados do Sistema de Informações das Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Siest/MP) para o Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) do Governo Federal, bem como permitido o acesso público a estas informações.

§ 1º Consideram-se dados relativos à execução orçamentária e movimentação financeira:

I - Programa de Dispêndios Globais (PDG), para as empresas não dependentes de recursos do Tesouro Nacional;

II - Orçamento Fiscal (SOF), com detalhamento dos repasses da União, para as empresas dependentes de recursos do Tesouro Nacional;

III – balancete orçamentário e financeiro;

IV – ordem bancária;

V – cadastro de credores; e

VI – demais registros contábeis, financeiros e orçamentários relativos às receitas e despesas da União.

§ 2º O Poder Executivo promoverá as adaptações necessárias ao SIAFI, de forma a abrigar os dados referidos no § 1º.

Art. 2º Para efeito desta Lei são consideradas empresas estatais federais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas nas quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas subsidiárias ou controladas, com sede no exterior, não estão obrigadas ao cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 3º A Administração Pública adequará e manterá sistema informatizado que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 4º As empresas estatais, a que se refere o *caput* do art. 2º, disponibilizarão, para amplo acesso ao público, inclusive pela rede internacional de computadores, os dados de todas as aquisições de bens ou serviços contratados, nas diversas modalidades, com as seguintes informações:

I – aquisição dos bens ou serviços contratados;

II – unidades contratadas, com a discriminação física em quantidade, peso, metro quadrado e outras discriminações necessárias a imprimir transparência às transações;

III - CNPJ das empresas vencedoras, com o valor médio unitário de compra por unidade contratada.

Art. 5º A não regulamentação do disposto no art. 1º desta Lei pelo Poder Executivo implica crime de responsabilidade nos termos da Lei n.º 1079, de 10 de abril de 1950.

Ar. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR
RELATOR